



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2030559-32.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente KAREN SUZANY DE CARVALHO, Impetrantes GUILHERME FORTES BASSI, LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES e RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem impetrada para deferir a remição de 100 dias de pena, pela aprovação no ENCCEJA em 2020, nas disciplinas de Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias e Redação, e em 2022, na disciplina de Matemática e suas Tecnologias, dos quais deverão ser subtraídos os 04 dias remidos em face de estudos referentes ao ensino médio ministrados no interior do estabelecimento prisional. V.U. Comunique-se**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

H.C. nº 2030559-32.2025.8.26.0000

**Impetrantes: Adv.º Guilherme Fortes Bassi e
outros**

Paciente: Karen Suzany Carvalho

Comarca: São Paulo

VOTO Nº 24.334

**DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. REMIÇÃO DE
PENA. ORDEM CONCEDIDA.**

I. Caso em Exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de KAREN SUZANY CARVALHO, visando à remição de pena pela aprovação parcial no ENCCEJA. A Defensoria Pública requereu a remição, que foi inicialmente indeferida por não atingir a pontuação mínima em todas as áreas de conhecimento. A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela concessão para a remição total.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a aprovação parcial no ENCCEJA, complementada em anos subsequentes, permite a remição total da pena, conforme precedentes da 1ª Câmara Criminal.

III. Razões de Decidir

3. A remição é possível considerando a aprovação em todas as áreas de conhecimento do ENCCEJA, distribuídas entre os anos de 2020 e 2022, conforme parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

4. A jurisprudência do STJ permite a remição de 20 dias por área aprovada, totalizando 100 dias, sem acréscimo de 1/3, pois não houve conclusão do ensino médio.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem concedida para deferir a remição de 100 dias de pena, descontando os dias já remidos por estudos regulares no ensino médio.

Tese de julgamento: 1. A remição de pena é devida pela aprovação integral no ENCCEJA, mesmo que distribuída em anos diferentes. 2. Não se aplica o acréscimo de 1/3 previsto no art. 126, § 5º da LEP, na ausência de conclusão do ensino médio.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84 (LEP), art. 126, § 5º.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC n. 572.017/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.

STJ, AgRg no HC n. 792.658/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024.

HC n. 874.380/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira,
Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de
19/11/2024.

1) Os Advogados Guilherme Fortes Bassi, Lucas Marques Gonçalves Lopes e Rubens Siebner Mendes de Almeida impetram o presente *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de **KAREN SUZANY CARVALHO**, apontando como autoridade coatora a MM^a. Juíza de Direito do DEECRIM da 1^a RAJ - São Paulo, nos autos de nº 0008185-69.2021.8.26.0041.

Sustentam, em resumo, que, em 09/05/2023, a Defensoria Pública requereu em favor da paciente a remição pela aprovação parcial no ENCCEJA, sendo o pedido indeferido, sob o fundamento de que não foi obtida pontuação mínima exigida em todas as áreas de conhecimento, o que contrariaria a jurisprudência dos tribunais superiores. Requerem, assim, a remição da pena, além da emissão de novo atestado de pena a cumprir.

A liminar foi indeferida (fls. 26).

Prestadas as informações (fls. 29), com documentos (fls. 30/41), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento ou pela **concessão** para a *remição total* pela aprovação no ENCCEJA (fls. 46/52).

É o relatório.

2) Concedo a ordem.

A despeito da previsão específica do recurso de agravo no art. 197 da Lei nº 7.210/84 (LEP) contra as decisões proferidas em sede de execução penal (fls. 08/12), *não interposto*, conhece-se do *habeas corpus* porque a indagação suscitada dispensa o aprofundamento em fatos e provas, envolvendo matéria exclusivamente de direito.

Cinge-se a discussão quanto à remissão pela aprovação parcial no ENCCEJA.

Consta que a Defensoria Pública requereu a remição pela aprovação parcial no ENCCEJA, sendo o pedido indeferido, em

12/05/2023, *sem interposição* de Agravo em Execução Penal.

No caso concreto, *excepcionalmente*, a ordem comporta concessão.

Conforme informações prestadas e documentos, a paciente participou do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA), nos anos de 2020 e 2022.

Em 2020, a paciente foi aprovada **em 3 áreas de conhecimento, além da redação**. **Em 2022**, a paciente foi **aprovada na área remanescente** (matemática e suas tecnologias), em vista das notas mínimas previstas no edital do exame (item 14.2)¹.

Assim, conforme consignado no parecer da d. Procuradoria:

*“(...) se for considerada, além das aprovações em cada matéria e redação obtidas no ano de 2020, que totalizaram quatro, a aprovação depois obtida no ano de 2022 na matéria faltante (Matemática e suas Tecnologias), como **complementação** para a certificação no ENCCEJA e fim aqui buscado, conclui-se fazer a paciente jus, segundo o critério acima, à correspondente remição total de pena” (fls. 52).*

Deste modo, a paciente obteve a aprovação em todas as 05 áreas de conhecimento, tendo direito à remição de **100 dias**.

Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO. ESTUDO INDIVIDUAL E ESTUDO REGULAR CONCOMITANTEMENTE. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. APROVAÇÃO EM TODAS AS ÁREAS DE CONHECIMENTO DO ENCCEJA - NÍVEL FUNDAMENTAL. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há constrangimento ilegal na vedação pelo Juízo de primeiro grau à concessão simultânea de remição pelo estudo no ensino regular e no ensino individual realizado pelo agravante. 2. A Terceira Seção desta Corte Superior, no julgamento do HC 602.425/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 6/4/2021, unificou o entendimento no sentido de que a remição pelo estudo decorrente da aprovação no Exame Nacional de Certificação de Competências de Jovens e Adultos - ENCCEJA, nos termos da Recomendação n. 44/2013, do Conselho Nacional de Justiça, deve se dar, em nível médio, na proporção de 20 dias de desconto da pena para a aprovação em cada

¹ <https://www.in.gov.br/web/dou/-/edital-n-36-de-12-de-maio-de-2022-400307253>

uma das 5 áreas, e de 26 dias, na hipótese do exame de nível fundamental. **Tratando-se de aprovação integral com a certificação de conclusão de nível, os dias remidos devem ser acrescidos de 1/3,** nos termos do art. 126, §5º da LEP. 3. Agravo Regimental parcialmente provido para deferir um total de 177 dias de remição de pena ao paciente pela aprovação integral no ENCCEJA - Nível Fundamental (g.n.)” (STJ, AgRg no HC n. 572.017/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

Anote-se que o **acréscimo de 1/3**, nos termos do art. 126, § 5º da LEP, não se aplica ao caso, já que não houve conclusão do ensino médio.

Neste sentido, *mutatis mutandis*:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO NO ENEM APÓS CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. POSSIBILIDADE DA BENESSE. VEDADO O ACRÉSCIMO DE 1/3 DO ART. 126, § 5º, DA LEP. BASE DE CÁLCULO. REMIÇÃO DE 20 (VINTE) DIAS DE PENA POR MATÉRIA QUE HOUVE APROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a decisão agravada pelos próprios fundamentos. II - **É possível a remição da pena pela aprovação no ENEM, ainda que o sentenciado tenha concluído o ensino médio antes do início do cumprimento da pena, ressalvado o acréscimo de 1/3 (um terço) com fundamento no art. 126, § 5º, da Lei de Execução Penal.** III - A Resolução n. 391/2021, CNJ determina que, para a remição decorrente do estudo individual com a aprovação total no Enem ou no Encceja, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, o que corresponde o montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio. IV - O Superior Tribunal de justiça tem entendido de forma reiterada que o total de 1.200 horas, pela aprovação em exame que certifica a conclusão do ensino médio, deve incidir na proporção de 1 dia de pena para cada 12 horas de estudo, resultando em 100 dias de remição, o que equivale a 20 dias de remição para cada uma das cinco áreas de conhecimento avaliadas no exame. Agravo regimental desprovido” (g.n.) (STJ, AgRg no HC n. 792.658/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 2/8/2024).*

No entanto, no item 02 da decisão impugnada, foi concedida remição de **04 dias** pelo período de estudo.

A fim de evitar indevido favorecimento em duplicidade, do importe de 100 dias agora remidos pela aprovação no ENCCEJA, deve

ser **descontada** a totalidade de dias remidos em razão dos **estudos regulares do ensino médio na unidade prisional**.

Nesta linha:

“DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. REMIÇÃO DE PENA. APROVAÇÃO PARCIAL NO EXAME NACIONAL PARA CERTIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIAS DE JOVENS E ADULTOS (ENCCEJA). ENSINO MÉDIO. PACIENTE QUE JÁ HAVIA SIDO BENEFICIADO COM A REMIÇÃO DE PARTE DE SUA PENA POR FREQUENTAR ATIVIDADE REGULAR DE ENSINO NO INTERIOR DA UNIDADE PRISIONAL. DUPLICIDADE DE BENEFÍCIO QUE DEVE SER EVITADA. NÃO CONHECIMENTO. I. Caso em exame I. Habeas corpus impetrado contra decisão do Tribunal de Justiça que negou provimento a agravo em execução, mantendo a subtração de 42 dias de remição de pena por ter o apenado frequentado atividades regulares de ensino no interior da unidade prisional, em razão de aprovação parcial no ENCCEJA/Ensino Médio. A defesa pleiteia a complementação dos dias remidos, alegando não haver acúmulo de benefícios. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a concessão de habeas corpus para revisar decisão que subtraiu dias de remição de pena por estar o paciente vinculado a atividades regulares de ensino, considerando a aprovação parcial no ENCCEJA. III. Razões de decidir 3. O habeas corpus não é admitido como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 4. Não se verifica constrangimento ilegal, pois a decisão está em consonância com a jurisprudência que evita o bis in idem na remição de pena. 5. A remição de pena deve observar o cálculo correto conforme a Lei de Execução Penal e a Resolução 391/2021 do CNJ. IV. Dispositivo 6. Habeas corpus não conhecido” (HC n. 874.380/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJe de 19/11/2024).

3) Pelo exposto, concedo a ordem impetrada para **deferir a remição de 100 dias de pena**, pela aprovação no ENCCEJA em 2020, nas disciplinas de **Linguagens, Códigos e suas Tecnologias, Ciências da Natureza e suas Tecnologias, Ciências Humanas e suas Tecnologias e Redação**, e em 2022, na disciplina de **Matemática e suas**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tecnologias, dos quais **deverão ser subtraídos os 04 dias remidos em face de estudos** referentes ao ensino médio ministrados no interior do estabelecimento prisional.

Comunique-se.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator